



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 403 /2014/CGAJ/CONJUR/MMA/rbca
PROCESSOS Nº 02000.001093/2014-29
INTERESSADO: Consultoria Jurídica.
ASSUNTO: Revisão jurídica da Resolução/CONAMA n. 279/2001.
REF: Solicitação CGAJ/MMA.
(26.7)

**EMENTA: CONJUR. REVISÃO JURÍDICA DA
RESOLUÇÃO/CONAMA N. 279/2001.
NORMATIVIDADE INFRACONSTITUCIONAL
SUPERVENIENTE. LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS
ELÉTRICOS DE BAIXO POTENCIAL DE
IMPACTO AMBIENTAL.**

I—Parecer no sentido da não ab-rogação da
Resolução 279/2001 e não derrogação de seus
dispositivos.

II – Integral manutenção da norma.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da r. Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério do Meio Ambiente no sentido de definir sobre a validade da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 279/2001, tendo em vista a superveniência da Lei Complementar nº 140/2011 e as Leis n. 12.651/2012 e Lei n. 12.727/2012 (Novo Código Florestal).

2. Foi pedida a emissão do parecer jurídico, opinando sobre a ab-rogação ou derrogação da referida Resolução CONAMA, e a análise de quais atos precisariam ser editados para garantir maior segurança jurídica aos órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente em face das novas competências e comandos legais.

3. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. A Resolução CONAMA n. 279/2001 cria um procedimento especial simplificado para licenciamento ambiental de empreendimentos elétricos de baixo potencial de impacto ambiental.

5. A resolução citada está anexa à solicitação de parecer, motivo pelo qual nos escusaremos de repeti-la, senão quando estritamente necessário.

6. A resolução não foi afetada pelo advento da Lei Complementar n. 140/2011, devido ao fato de que a questão da atribuição de competências foi deixada em aberto pela resolução:

a) Primeiramente, pelo fato de ter sido prevista a aplicação das suas normas em qualquer nível de competência (art.1.º);

b) Depois, pela utilização da norma em branco “órgão ambiental competente” (v. g. art. 2.º, inciso III; art. 4.º, *caput* e § 1.º; art. 5.º, *caput*, art. 6.º, § 1.º; art. 8.º, § 3.º; arts. 9.º e art. 11; art. 12, *caput*, e art. 13, *caput* e §§ 1.º e 2.º).

7. Quaisquer outras disposições contidas na resolução, inclusive referentes à Reunião Técnica Informativa – RTI (art. 8.º), publicações requeridas (art. 13), prazos e demais procedimentos, não modificam ou invadem a competência dos órgãos integrantes do SISNAMA, estabelecidas pela Lei Complementar n. 140/2014, atendo-se aos limites previstos pela Lei n. 6.938/1981, art. 8.º, inciso I.

8. Deste modo, não vislumbramos injuridicidade superveniente que possa ser atribuída à Resolução/CONAMA n. 279/2001.

III CONCLUSÃO

9. **Ante o exposto**, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, esta Consultoria Jurídica responde aos questionamentos feitos na demanda jurídica, no seguinte sentido:

a) A Resolução/CONAMA n. 279/2001 não foi ab-rogada pela normatividade superveniente;

b) Não houve derrogação de dispositivos da Resolução/CONAMA 279/2001;



c) Não há necessidade de modificação de dispositivos na resolução em referência.

10. Sendo esta a manifestação jurídica, propõe-se a sua remessa, bem como do texto analisado em anexo, à Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos.

É o parecer.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 28 de abril de 2014.


RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM
Advogado da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 9 de maio de 2014.


JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS
Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

⁵⁶³
DESPACHO Nº 2014/CONJUR/MMA

Aprovo o PARECER Nº 403 /2014/CGAJ/CONJUR/MMA/rbca. Providencie-se, conforme sugerido.

Brasília, 13 de maio de 2014.


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico